



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer Nº 006/2023

Projeto Legislativo Nº 004/2023

Ementa: Estabelece o índice de revisão geral, anual e concede aumento real aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS e dá outras providências.

Origem: Poder Legislativo

I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei de autoria da mesa diretora, qual propõe a revisão salarial anual aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, pretende conceder revisão geral a servidores públicos que compõe a administração pelo índice de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), variação esta estabelecida pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) dos últimos 12 meses, correspondendo às perdas inflacionárias de janeiro a dezembro de 2022, bem como aumento real de 4,55% sobre os vencimentos.

II – Análise

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, a mesa diretora tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a concessão de revisão salarial aos Servidores Municipais do Poder Legislativo de Tunas/RS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que “*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*”, de modo que no tocante à iniciativa, há respaldo legal.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1ª, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

Ademais, quanto ao índice utilizado (IGP-M), entende-se e que o mesmo representa de forma segura e justa as perdas inflacionárias sofridas por conta da inflação.

Outrossim, verifica-se que o aumento real de 4,55% proposto pelo Executivo guarda harmonia com a capacidade financeira do erário municipal, sendo compatível com o endividamento possível.

Portanto, não há no projeto irregularidades que comprometam sua legalidade. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, a presente proposição da mesa diretora atende aos interesses da comunidade Tunense e implica na manutenção do equilíbrio salarial dos servidores do legislativo municipal.

III – Parecer do Relator

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2023 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 12 de janeiro de 2023.

Douglas Desbesel

Vereador Relator





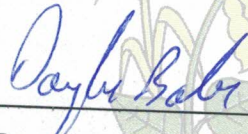
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

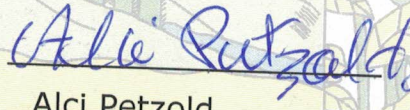
Parecer Final da Comissão

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 12 de janeiro de 2023, às 18 horas e 25 minutos, opinou unânimeamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unânimeamente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2023.

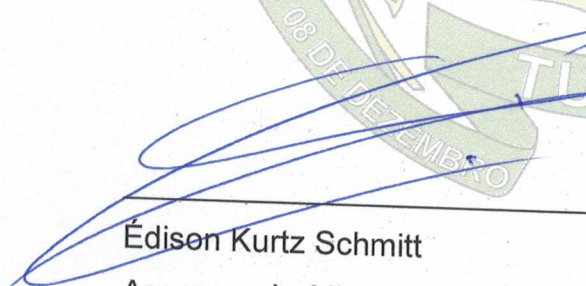
Estiveram presentes os Senhores Vereadores Douglas Josimar Wild Bohrer, Douglas Desbesel e Alci Petsold

Sala das Comissões. Em 12 de janeiro de 2023.


Douglas Josimar Wild
Presidente


Alci Petsold
Vice-Presidente


Douglas Desbesel
3º membro


Edison Kurtz Schmitt
Assessor Jurídico em Comissão
OAB/RS 81.756

